

LEI MUNICIPAL Nº 4414, DE 22/12/2016
PROJETO DE LEI Nº 4590, DE 02/12/2016

“INSTITUI O PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO, READEQUAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído “O Programa de Adequação, Readequação e Conservação de Estradas Rurais Municipais”, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola do Município.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal:

I – comunicar aos proprietários que possuem áreas de terra ao longo do trecho a ser recuperado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as obras que serão realizadas;

II – manter mapas atualizados de todas as estradas municipais rurais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

III – indicar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais Rurais a localização de jazidas de material de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, pedregulho, piçarra e dados sobre suas características técnicas;

IV – efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais rurais;

V – manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas;

VI – realizar a manutenção das caixas de retenção de água, de preferência abertas para o escoamento de águas pluviais, localizadas às margens das estradas municipais.

Art. 3º Compete aos proprietários de imóveis rurais limítrofes às estradas municipais:

I – a retirada de cultura permanente (café, eucalipto, e outros), bem como a retirada e colocação de cercas que delimitam a propriedade no trecho a ser recuperado;

II – observar as normas técnicas de manejo e conservação do solo a fim de não causar danos às obras realizadas, buscando junto aos órgãos de assistência técnica, orientações para a correta utilização de equipamentos agrícolas, de modo a não danificar as obras realizadas;

III – facilitar a ação da Prefeitura nos serviços de manutenção e recuperação de caixas de retenção de água e indicar local para abertura de escoamento para as águas pluviais (esgoto).

IV – as empresas exploradoras de cultura agrícola (cana de açúcar) deverão manter as estradas rurais de seu uso em perfeita conservação do seu leito carroçável, quando necessário a limpeza das caixas captadoras de águas pluviais e a colocação de cascalho, sempre em parceria com a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento, desde que, adequadamente conduzidas, de comum acordo com a Secretaria Municipal de Obras, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

Art. 5º As estradas particulares que tiverem acesso, ou cruzarem o leito da estrada municipal, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 6º É proibido manter ou depositar às margens de estradas municipais: ervas daninhas, lixos, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 7º É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais.

Art. 8º É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Art. 9º O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, “in loco”, levantando o estado de conservação e as obras nela existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários limítrofes das eventuais irregularidades constatadas, responsabilizando-os pela necessária correção.

Art. 10º A SEDEAGRO (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário) terá também a função de órgão fiscalizador competendo-lhe:

I – Apreciar e aprovar projetos técnicos para adequação, readequação e conservação de estradas, bem como aqueles que digam respeito a manejo e conservação do solo, plantações de culturas perenes e semi perenes e construções civis em áreas próximas ao leito de estradas municipais;

II – Orientar mudanças de ordem técnica que se façam necessárias nos projetos apresentados.

Art. 11º Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos infratores penalidade de advertência ou multa, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações em decorrência dos prejuízos causados.

Parágrafo Único: O não cumprimento das especificações descritas no projeto técnico incluirá, nas sanções previstas neste artigo, também o responsável por sua execução.

Art. 12º O Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, providenciar a regulamentação da presente Lei, através de Decreto.

Art. 13º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, de 22 de dezembro de 2016.

AUTORA: VEREADORA DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

VER.PRES.JESU PAULO ARAUJO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET.AILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Confere com o original

PRESIDENTE